FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA-PRÊMIO — DIREITO ADQUIRIDO

— Constitui direito adquirido o gozo de licença-prêmio, pelo funcionário, nos termos da lei vigente, quando completou o tempo exigido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Eni Corrales de Andrade
Recurso extraordinário nº 69 508 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de maio de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou sentença de primeira instância, concessiva de mandado de segurança impetrado por Eni Corrales de Andrade.

Considerou o acórdão:

"Trata-se de funcionária pública que havia completado um qüinqüênio de serviço público antes da promulgação da Lei nº 1 070, de 10.4.68. Requereu a interessada o pagamento da licença-prêmio em pecúnia, no seu total, o que lhe ficou indeferido. Daí o pedido de segurança, concedido pelo Juízo.

No recurso, argumenta a Fazenda que tem a recorrida direito a licença-prêmio, mas não tem o de opção pelo pagamento em dinheiro, na forma da lei anterior, uma vez que não havia usado a tempo do referido direito de opção, pelo que ficou faltando aquele elemento para a fixação do direito subjetivo.

Não lhe assiste razão.

Não fixava a lei anterior, em cuja vigência completou a recorrida o qüinqüênio, com direito de opção pelo pagamento em pecúnia, nenhum prazo para que a referida opção fosse exercida. A lei nova, assim, para afastar qualquer direito, deveria, pelo menos, fixar prazo para seu exercício. Não o tendo feito, deixou em aberto a situação anterior. Aliás, note-se, foi a nova lei promulgada seis dias depois de ter sido completado pela impetrante o qüinqüênio. Assim, nem de inércia pode ela, a rigor, ser acusada.

O direito da recorrida se completou, integralmente, nos termos da lei anterior e não apenas por metade, como considera a recorrente.

Só para os que completarem o qüinqüênio após a lei nova, tem esta aplicação.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos" (fls. 53-54).

Recorreu, extraordinariamente, a Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na letra *a*, alegando contrariedade ao art. 150, § 3º, da Constituição de 1967 e negativa de vigência do art. 6º, § 2º, da *Lei de Introdução* ao C. Civil.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): O acórdão recorrido aplicou o princípio do direito adquirido, e não o contrariou, ao reconhecer à recorrida o direito à licença-prêmio, nos termos da lei vigente na data em que ela completou o tempo exigido para o gozo do benefício, embora houvesse sido formulado o pedido quando já em vigor a lei nova.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA AIA

RE nº 69 508 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Estado de São Paulo (Adv. Amilton Alves Costa). Recda., Eni Corrales de Andrade (Adv., Humberto Lacreta).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.